



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Josué Romero
Segunda Câmara
Sessão: **20/10/2020**

146 TC-005388.989.19-6 - CÂMARA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - JULGAMENTOS

Câmara Municipal: Bananal.

Exercício: 2019.

Presidente: Ednaldo Valim Cabral.

Advogado(s): Tadeu dos Santos Nogueira (OAB/SP nº 249.482).

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-14.

Fiscalização atual: UR-14.

Despesas:

Totais do Legislativo (até 7%):	5,42%
Folha de pagamento (até 70%):	59,22%
Pessoal (até 6,00%):	2,99%

EMENTA: CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE.

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Bananal**, referentes ao exercício de **2019**, fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Guaratinguetá (UR/14).

Observada a instrução processual aplicável à espécie, a fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, anotou as seguintes ocorrências:

A.3. Controle interno

- ocorrências a ensejar ineficiência do setor, como ausência de segregação de funções;

D.1. Cumprimento de determinações constitucionais e legais relacionadas à transparência – ausência de regulamentação da Lei de Acesso à informação;

- demais ocorrências indicando falta de transparência;

E.3 Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

- Desatendimento às Recomendações deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e juntou aos autos alegações de defesa.

Com relação ao apontamento sobre o Controle Interno, informou que, em cumprimento à recomendação feita pela Corte de Contas, a Mesa Diretora da Câmara aprovou a Lei nº 270 de 20 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a criação do Sistema de Controle Interno, corrigindo os apontamentos referentes à segregação de funções, bem como de número de integrantes que compunham a comissão.

O d. MPC opinou pela **regularidade**, considerando que os demonstrativos não se encontram comprometidos pelas ocorrências constatadas, as quais podem ser alçadas ao campo das recomendações.

Contas anteriores:

2018 – TC-005047/989/18 – em trâmite;

2017 – TC-006002/989/16 – regulares com recomendações; e

2016 – TC-004812/989/16 – regulares com recomendações.

É o relatório.

rfl.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-005388.989.19-6

Diante do cumprimento dos limites constitucionais e legais de despesa total, bem como do equilíbrio do exercício orçamentário, as Contas merecem aprovação.

No quadro geral, observo que o **gasto total do Legislativo** manteve-se dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, pois correspondeu a **5,42%** da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior.

Foi respeitado o limite imposto pelo § 1º do já citado artigo, eis que o dispêndio com a **folha de pagamento (59,22%)** foi inferior a 70% da receita realizada.

A Câmara também atendeu ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00, pois destinou **2,99%** da receita corrente líquida do Município às **despesas com pessoal e reflexos**.

A remuneração dos agentes políticos atendeu à lei de fixação e às determinações estabelecidas no inciso XI do artigo 37 e no artigo 29, VI, “a”, e VII, ambos da Constituição Federal.

As falhas registradas no laudo de fiscalização não trouxeram prejuízos ao erário, devendo, porém, ser corrigidas, com recomendações ao final deste voto.

Por tudo o que foi exposto, voto pela **regularidade** das contas anuais, referentes ao exercício de **2019**, da **Câmara Municipal de Bananal**, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

À margem da decisão, determino que se expeça ofício ao Legislativo com as seguintes recomendações:

- implementar efetivamente o controle interno e eliminar falhas que impeçam seu regular funcionamento;
- dar efetivo cumprimento às determinações constitucionais e legais relacionadas à transparência;
- atender às Recomendações e Instruções desta Corte.

É de bom alvitre alertar o responsável de que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.